CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 30/09/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PARECER 527/2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO PROJETO DE LEI Nº 172/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 25/09/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Institui a Semana de Doação de Sangue no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Romulo Quintino/PSL,

Relator: Vereador Claudio Rodrigues/PSL

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 172/20103, onde seu autor quer instituir a Semana de Doação de Sangue no âmbito do Município de Cascavel

Segundo o art. 1º, Incisos I, II, III, IV e IV, esse projeto tem a finalidade de criar algumas ações que deverão ser executadas pelo Poder Executivo caso seja aprovado por esta Casa de Lei.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

É imperioso dizer que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma crie para o Município a obrigação de dispêndio pelos cofres públicos, acarretando assim, responsabilidade ao erário municipal.

Podemos entender, pela análise ao referido anteprojeto, em especial pelo que está expresso nos Incisos I, II, III, IV e IV, do art. 1º, e em especial no que está previsto no caput do art. 3º, que essa proposição irá gerar despesas aos cofres públicos, uma vez que as ações impostas nos respectivos incisos para a sua execução, dependerão de recursos orçamentários e financeiros, e, não há no projeto nenhum dispositivo demonstrando de onde sairão os recursos para atender a essa nova despesa.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é muito clara ao dizer em seu artigo 15 que serão não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no art. 16 e 17 da mencionada Lei. E, o art. 16, define a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado dos impactos orçamentários-financeiros no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, estar compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – VOTO DO RELATOR

Apesar de a proposta ter sido protocolada, entendo como Relator, que o assunto tratado no Projeto de Lei nº 172/2013, acarretará responsabilidade orçamentária e financeira ao erário público, sem a apresentação dos dispositivos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2013. O que manifesto pelo Parecer Contrário em sua forma apresentada.

Claudio Rodrigues
Vereador/PSL/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parece Contrário ao Projeto de Lei nº 155/2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 18 de setembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro